



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000341336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1171371-06.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JANETE DE SOUZA MARCELINO, é apelado ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JOSÉ MARCOS MARRONE E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível 1171371-06.2023.8.26.0100 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Apelante: Janete de Souza Marcelino

Apelado: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Juízo de origem: 20ª Vara Cível do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo

Voto 6168-EMN-dar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Apelação cível. Indeferimento da petição inicial. Recurso da parte autora. Determinada a prova da necessidade da gratuidade ou o recolhimento de custas. Juntada de documentos de maneira incompleta. Extinção do processo mantida. Sentença de improcedência mantida pelos seus próprios fundamentos, os quais dão sustentação às razões de decidir. Aplicação do artigo 252 do regimento interno do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por Janete de Souza Marcelino contra a r. sentença de fl. 27, cujo relatório se adota, proferida pela MMª Juíza de Direito da 20ª Vara Cível do Foro Central Cível da comarca de São Paulo, Doutora Raquel Machado Carleial de Andrade, julgando extinta a ação declaratória cumulada com indenizatória por dano moral.

Inconformada com o resultado, a autora, ora apelante, interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que juntou todos os documentos possíveis atualizados à época da propositura da ação. Sustenta fazer jus ao benefício da gratuidade processual. Aduz ser isenta da declaração de imposto de renda e desempregada, pugnando pela reforma da sentença.

O apelado apresentou contrarrazões às fls. 51/70 pela manutenção da sentença por seus próprios fundamentos, contestando ainda os fundamentos da inicial trazendo comprovantes da relação jurídica referente a contrato de cartão de crédito e faturas inadimplidas pela autora, ora apelada.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fl. 326).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado, com dispensa do recolhimento do valor do preparo recursal, uma vez que nele se discute exatamente a necessidade de assistência gratuita.

Cuida-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por dano moral, a qual restou julgada extinta sem resolução do mérito.

Inconformada, recorre a parte autora.

Respeitadas as razões recursais, razão não assiste à ora apelante.

A r. sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo improvimento do recurso, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum” (REsp. nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. CASTRO MEIRA, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. ELIANA CALMON, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534 DF, 4ª Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, j. de 1.12.2003).

Em que pese a argumentação despendida, essa não foi capaz de infirmar a r. sentença, a qual concluiu pela extinção da ação

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

sem julgamento do mérito, sob a seguinte fundamentação, *in verbis*:

Fls. 24/26: recebo como emenda à inicial. Documentos de fls. 12/15 foram apreciados.

Trata-se de Procedimento Comum Cível entre as partes supra mencionadas nos termos da petição inicial de fls. 01/20.

Observa-se que até a presente data não foi realizada a citação do réu, ressaltando-se que referido ato processual representa pressuposto indispensável a constituição regular do processo.

A parte autora foi intimada para providenciar as diligências necessárias à comprovação da hipossuficiência da autora para concessão dos benefícios da justiça gratuita, todavia, deixou decorrer o prazo legal sem o cumprimento da deliberação de fls. 21, mesmo tendo sido intimado por seu advogado (fls. 23) o que impede o prosseguimento da ação pela ausência de pressuposto processual objetivo positivo, atinente à citação.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem apreciação do mérito, com base no art. 485, III e § 1º do Código de Processo Civil.

Diante de tais considerações, fica evidente o acerto no qual incorreu o Juízo *a quo*, não tendo este Tribunal nada a reformar.

Ademais, a requerente foi devidamente intimada a apresentar outros elementos que indicassem a necessidade da benesse, conforme a decisão (fl. 21), eis que o r. Juiz considerou a necessidade de vinda também de cópia dos extratos bancários de contas de titularidade;

Não obstante, a parte autora ainda tinha a opção de recolher as custas. Porém, limitou-se a reiterar suas razões e reapresentar documentos diversos, sem, contudo, justificar a necessidade de tal pedido.

Observa-se, outrossim, que se havia discordância da autora com a determinação, deveria ter interposto recurso de agravado instrumento, o que não o fez.

Desse modo, sem o agravo e sem o recolhimento das custas, a solução era o indeferimento da petição inicial e a extinção do feito sem resolução do mérito.

Nesse sentido, transcrevo ementas de decisões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e por essa Câmara de Direito Privado:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO IV, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. RECURSO DO AUTOR AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. A controvérsia diz respeito à regularidade da extinção do feito, sem julgamento do mérito. A sentença fundamentou a extinção no artigo 485, inciso IV, do NCPC, mencionando a inércia da Parte Autora no atendimento à determinação judicial, apesar de sua regular ciência e intimação. Comprovada a regular intimação da Parte Autora, haja vista sua manifestação alegando que iria proceder ao cumprimento da determinação judicial, e posterior inércia, não há que se reformar a sentença a quo. RECURSO DESPROVIDO” (STJ - AREsp: 2029838 RJ 2021/0371949-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 04/03/2022);

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. Pretensão à reforma da r. sentença para reconhecer o direito à gratuidade processual e determinar o prosseguimento do feito. A insurgência contra o indeferimento da gratuidade processual encontra-se preclusa. Caberia à parte interpor o recurso cabível no momento oportuno para suspender a decisão que indeferiu a benesse ou então recolher as custas no prazo concedido. Não cumprida a determinação de emenda da inicial, cabível o indeferimento da inicial. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível 1007059-13.2023.8.26.0003; Relator: Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; 4ª Vara Cível do Foro Regional de Jabaquara - Comarca de São Paulo; Data do Julgamento: 06/02/2025).

Ressalta-se ainda que foram juntados às fls. 71/97 comprovante de contratação de cartão de crédito e faturas referentes ao débito inadimplido, não podendo a autora alegar desconhecimento do débito futuramente sob pena de se caracterizar litigância de má-fé.

Nesse contexto, verifica-se que a r. sentença deu
Apelação Cível 1171371-06.2023.8.26.0100 -Voto 6168-EMN-dar



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

correta solução à lide, tendo o i. juízo *a quo* analisado e valorado corretamente as provas carreadas aos autos, não comportando, assim, reforma, devendo ser mantida *in totum*, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica